

RIO DE JANEIRO 2016

# Consulta pública do decreto de regulação da exploração econômica do uso intensivo do viário na cidade de São Paulo

*Desafios à privacidade e compartilhamento de dados*



Instituto  
de Tecnologia  
& Sociedade  
do Rio



# Resumo

Em resposta à consulta pública, lançada pela Prefeitura de São Paulo, capital, sobre o uso intensivo do uso viário (<http://consultausointensivoviario.prefeitura.sp.gov.br/>), aberta até 27/jan/2016, consideramos que:

É positiva a iniciativa da Minuta de Decreto em seu art. 3º, parágrafo 3º, em regulamentar o compartilhamento de dados de transporte entre empresas e governo. É necessário, porém, ampliar a proteção da privacidade dos usuários nesse processo. Duas recomendações são feitas para que isso aconteça: inclusão no art. 3º para tratar de provisões do Marco Civil da Internet sobre o uso de dados pessoais; e a responsabilização do Comitê Municipal de Uso Viário (art. 23) pela gerência da política de privacidade com relação ao uso dos dados compartilhados (e da revisão permanente desta).

# 1/

# Contexto geral

É louvável na Minuta de Decreto a ideia de se propor o compartilhamento de dados de transporte municipal entre empresas privadas e governo. Esse uso de grandes dados, de forma inteligente, é capaz de melhorar o processo de tomada de decisão sobre políticas públicas de transporte público, aumentar a eficiência e a produtividade de recursos públicos, aumento da transparência pública, bem como também fomentar pesquisa e inovação.

Por outro lado, a utilização de Big Data, que é o caso do compartilhamento de dados proposto na Minuta de Decreto, onde ao que parece o ente Municipal combinará dados constantes de suas bases de dados com aqueles fornecidos pelas OTCs, também gera algumas inquietações, especialmente no que toca à privacidade dos usuários das OTCs que terão seus dados abertos ou compartilhados. Um ponto de preocupação no uso de Big Data já destacado por alguns autores é o fato de “que o acesso a tantos dados, de tantas fontes diferentes, e a capacidade de computação necessária para processá-los, significa que cada vez mais podemos perceber padrões, envolver-nos em descobertas, e descobrir segredos que eram até então desconhecidos”.<sup>1</sup> O conhecimento desses ‘segredos e padrões’ pode levar à segmentação da sociedade e à discriminação de determinados grupos, para as mais distintas finalidades.

---

<sup>1</sup> KUNER, Christopher et al. *The challenge of 'big data' for data protection. Editorial. International Data Privacy Law, 2012, Vol. 2, No. 2. Tradução livre.*

# 2/

## Contexto específico

O parágrafo 3º de seu art. 3º da minuta de Decreto prevê que as Operadoras de Transporte Credenciadas – OTCs “ficam obrigadas a abrir e compartilhar com a Prefeitura, por intermédio do Laboratório de Tecnologia e Protocolos para a Mobilidade Urbana – Mobilab, dados [dos usuários de seus serviços] necessários ou úteis aos controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.”

O parágrafo 4º do mesmo art. 3º estabelece o mínimo de dados que deverão ser compartilhados: i) origem e destino da viagem; ii) tempo e distância corrida; iii) mapa do trajeto; iv) itens do preço pago; v) avaliação do serviço prestado; vi) outros dados solicitados pelo Mobilab compreendidos nos fins previstos no §3º.

Com uma simples leitura desses dois dispositivos, apesar da referência à garantia da privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, **faltam parâmetros e regras claras quanto à forma de compartilhamento e utilização desses dados pelo poder público, inclusive na própria Prefeitura.**

O texto do futuro Decreto afirma que tais dados seriam necessários ou úteis ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, sem definir que políticas seriam essas, e, também, deixa uma porta aberta no inciso VI do parágrafo 4º de seu art. 3º para que o Mobilab possa solicitar quaisquer outros dados – além dos elencados nos incisos I a V do mesmo dispositivo – sem estabelecer qualquer limite ou forma de controle a essas solicitações. Mostra-se claro que as previsões contidas nesses

dispositivos estão na contramão de uma série de princípios centrais das normas de proteção de dados pessoais, tais como a necessidade, finalidade, minimização e, também, das ideias de privacidade por padrão e de privacidade na concepção (no inglês *privacy by default* e *privacy by design*).

Como se não bastasse, o Decreto em questão deixou de observar as previsões contidas no Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/14), em seu art. 7º incisos VII e VIII, que estabelecem a exigência de consentimento livre, expresso e informado do titular do dado para a transferência de seus dados a terceiros – ou previsão legal (Decreto não é Lei), bem como a necessidade de que sejam prestadas aos titular dos dados pessoais informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

Parece-nos, assim, que para adequar o texto do futuro Decreto aos princípios de proteção de dados pessoais e às normas já em vigor sobre a matéria (notadamente o Marco Civil da Internet), algumas modificações teriam que ser implementadas, tanto da perspectiva do poder público, que teria que estabelecer mecanismos para assegurar o cumprimento dos princípios de proteção de dados e das leis vigentes sobre o tema, quanto das OTCs, que teriam que necessariamente alterar suas políticas de privacidade e termos de uso para deixar claro que compartilharão dados dos seus usuários com o ente público municipal.

# 3/ Proposta

Propomos, assim, além de uma reformulação do texto da minuta de Decreto para contemplar a observância aos princípios de proteção de dados pessoais – o que incluiria um detalhamento dos princípios a serem observados e dos mecanismos de controle do tratamento de dados pelos usuários das OTCs, bem como da criação de órgão responsável por monitorar o cumprimento dessas regras (o que poderia ser feito através da atribuição dessa competência ao Comitê Municipal de Uso do Viário previsto no capítulo IV da minuta de Decreto) -, seja realizado um estudo de impacto de privacidade de eventual adoção do Decreto antes de dar seguimento à sua aprovação.

As alterações sugeridas são:

**1)** a inclusão de um parágrafo 5º no art. 3º da minuta de Decreto com a seguinte redação:

art. 3º.....  
(...)

§5º. A abertura e compartilhamento de dados entre as OTCs e a Prefeitura previstos no §3º deste artigo deverá observar o disposto na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014

§6º Para fins de adequação ao disposto no parágrafo §5º caberá às OTCs adotarem as medidas necessárias para a obtenção do consentimento livre, expresso e informado de seus usuários.

§7º Os dados de que trata o §3o serão tratados pela Prefeitura atendendo os princípios gerais de finalidade, adequação, necessidade, transparência,

segurança e prevenção de danos.

**2)** a inclusão de um inciso VII no art. 5º da minuta de Decreto com a seguinte redação:

art. 5º.....  
(...)

VII - elaborar política de privacidade de seus aplicativos onde conste informação sobre a abertura e compartilhamento de dados previstos no §3º do art. 3º deste Decreto.

**3)** a inclusão de um inciso VIII no art. 23 da minuta de Decreto com a seguinte redação:

art. 23.....  
(...)

VIII - elaborar e atualizar a política de privacidade relativas aos dados de usuários de OTCs que receber por força do disposto no §3º do art. 3º deste Decreto, que deverá conter, no mínimo:

§1º Princípios gerais de finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção de danos.

§2º Regras claras sobre o exercício dos direitos de acesso, correção e remoção pelos usuários da OTCs que tiverem seu dados compartilhados nos termos do art. 3º.

